

A. I. N^º - 206887.0004/14-0
AUTUADO - DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA
ORIGEM - INFAS ITABERABA
INTERNET - 22.08.2014

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N^º 0168-04/14

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. TERMO FINAL. RECEBIMENTOS DE REFEIÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DE EMPREGADOS. O valor lançado representa o imposto correspondente às operações antecedentes cujo lançamento se encontrava diferido, em virtude da responsabilidade que é atribuída por lei ao autuado, na qualidade de responsável tributário por substituição, por ter ocorrido em seu estabelecimento o fato que encerra a fase de diferimento. Infração parcialmente elidida, com a dedução do valor atinente a operação estranha ao sujeito passivo. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/04/2014, traz a exigência de ICMS no valor de R\$ 41.841,71, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, Lei 7.014/1996, sob a acusação de falta de recolhimento do imposto diferido, nas entradas de refeições destinadas ao consumo dos empregados.

O sujeito passivo ingressa com impugnação às fls. 21 a 27, na qual inicia afirmando que a conclusão do auditor fiscal é incorreta e equivocada, pelo que não merecem prosperar as cobranças relativas à obrigação principal e à multa.

Assinala que recebeu intimação para apresentar os comprovantes de pagamento do imposto ora exigido no dia 08/04/2014 (fl. 10), com o prazo de 05 (cinco) dias para a entrega. A documentação foi apresentada exatamente em 14/04/2014, já que o termo final, 13/04/2013, era um domingo. Antes de qualquer notificação, contudo, o autuante simplesmente ignorou tal fato e lavrou o Auto de Infração.

Segundo argumenta, a diferença constatada ocorre entre os valores principais dos documentos de arrecadação estadual e as quantias históricas apontadas no lançamento de ofício, pois a sociedade empresária tomou como referência para lançar as datas das entradas das refeições, enquanto a autoridade fiscal levou em conta os dias de emissão das notas.

Frisa que a nota fiscal [DANFE] n^º 20, de 07/01/2013, no valor de R\$ 160,00, foi emitida contra SOST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., não contra si.

Em seguida, alega que a infração e a capitulação legal se mostram dissonantes da realidade, porquanto não consta dos autos qualquer informação sobre os pagamentos realizados. Não obstante, a multa diz respeito a recolhimento não tempestivo, ou seja, em contradição com o suposto ato infracional.

Conclui, assim, que foram afrontados os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade e encerra pleiteando improcedência ou nulidade.

Na informação fiscal, de fl. 107, o autuante pontua que o trabalho de auditoria tem início com a intimação, a qual é do dia 08/04/2014, anterior aos comprovantes de pagamento. Desse modo, não há que se falar em denúncia espontânea.

Mantém a autuação.

VOTO

O auditor expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreveu a acusação fiscal pormenorizadamente, indicou os documentos e demonstrativos, seus dados e cálculos, assim como o supedâneo jurídico.

Os fatos foram capitulados de forma correta nos arts. 2º, I e 32 da Lei 7.014/1996 c/c art. 286, VII e §2º, I, RICMS/2012. Esse último preceptivo, o regulamentar, prevê o deferimento do imposto nos fornecimentos de refeições para quaisquer contribuintes deste Estado, destinadas ao consumo dos empregados.

Já o §2º, I estatui que, nesses casos, o encerramento do instituto em tela (deferimento) ocorre na entrada dos produtos no contribuinte que fornece as refeições aos empregados.

Com relação à multa, não há no texto do artigo que a fundamenta (42, II, "f", Lei 7.014/1996) qualquer menção a recolhimento não tempestivo, argumento equivocadamente utilizado pelo defensor para aduzir que não está em consonância com os fatos.

Não foi identificada violação ao princípio da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, inclusive aqueles encartados no art. 2º do Decreto 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia).

Rejeitada a preliminar de nulidade.

No mérito, o valor lançado representa o imposto correspondente às operações antecedentes cujo lançamento se encontrava deferido, em virtude da responsabilidade que é atribuída por lei ao autuado, na qualidade de responsável tributário por substituição, por ter ocorrido em seu estabelecimento o fato que encerra a fase de deferimento.

O contribuinte recebeu intimação para apresentar os comprovantes de pagamento do imposto ora exigido no dia 08/04/2014 (fl. 10), com o prazo de 05 (cinco) dias para a entrega. Nesta mesma data (08/04/2014), a autoridade fiscal teve a preocupação de extrair dos sistemas de informática desta Secretaria todos os recolhimentos efetuados pelo impugnante em 2012 e 2013 (fls. 14 a 17).

Os comprovantes colacionados às fls. 60 a 83 demonstram que os pagamentos do ICMS deferido foram realizados no dia 14/04/2014; portanto, após o início da ação fiscal, que ocorre com a intimação. O fato de o prazo da intimação ter expirado no dia 14/04/2013 não significa que o defensor tinha o direito de pagar o tributo sem multa até esse dia.

Em verdade, a intimação traduz o dever de comprovar os pagamentos efetivados antes do início dos trabalhos de fiscalização, que ocorreu no dia 08/04/2014 (fl. 10). Não logrando êxito em fazê-lo, ainda que tenha recolhido antes de expirar o prazo para a apresentação de livros e documentos, o defensor fica sujeito à multa prevista no art. 42, II, "f", Lei 7.014/1996.

O argumento defensivo de que a diferença constatada decorre do fato de a sociedade empresária ter tomado como referência para lançar as datas das entradas das refeições, enquanto a autoridade autuante levou em conta os dias de emissão das notas, não procede, pois, consoante os demonstrativos de fls. 05/06, o auditor somou mês a mês os valores apurados às fls. 07 a 10 e sobre eles aplicou o percentual de 4%.

Com referência ao DANFE 20, juntado à fl. 84, de 07/01/2013, no valor de R\$ 160,00, de fato, verifico que a nota fiscal eletrônica correlata não guarda relação com o estabelecimento autuado (chave de acesso 2913 0194 4564 1500 7120 5500 1000 0000 2010 0209 0753), porquanto tem como destinatária a sociedade SOST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Dessa forma, na data de ocorrência de 31/01/2013 deve ser deduzida de R\$ 2.467,64 a cifra de R\$ 6,40, correspondente a 4% de R\$ 160,00.

Imputração parcialmente elidida.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no montante de R\$ 41.835,31, devendo ser homologados os valores já pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206887.0004/14-0**, lavrado contra **DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 41.835,31**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, Lei 7.014/1996, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2014.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR